



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

P.b. 037/91

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.896

"Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lavras será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas voltadas para a criança e o adolescente no Município serão com a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou passa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente;

VI - registrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, e adotar outras providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 23 e 24, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de quatorze membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros representando o Município indicados pelo Executivo e 02 (dois) membros indicados pela Câmara Municipal;

II - 07 (sete) membros representando entidades particulares de reconhecida aceitação na comunidade;

§ 1º - Dentre os membros indicados pelo Poder Executivo 02 (dois), obrigatoriamente, serão do Poder Judiciário.

§ 2º - Dentre os membros representantes de entidades particulares, 01 (um), obrigatoriamente, será da APAE.

Art. 9º - Serão requisitos mínimos para indicação como membro do Conselho Municipal:

- a) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) domicílio no Município;
- c) reconhecida experiência em trabalhos com crianças e adolescente;
- d) idoneidade moral;
- e) não ser ocupante de nenhum cargo eletivo municipal.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Ado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

lescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos a quem compete sua administração.

Parágrafo Único - A criação deste Fundo deverá ser implementada até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar em livro próprio os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar em livro próprio os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 13 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

### SEÇÃO II

#### DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - domicílio no Município;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos em trabalhos com crianças ou adolescentes;
- VI - não estar exercendo mandato público eletivo.

Art. 17 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca e disalizado pelo Ministério Público, tais como: composição de chapas, forma de registro, prazo para impugnações, registro de candidaturas, proclamação dos eleitos, posse dos conselheiros, etc.

### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro cons



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

tituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, transitado em julgado.

Art. 19 - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 30 (trinta) horas semanais no local de sua sede.

Art. 20 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão vencimentos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta de um Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro eleito <sup>Perceber</sup> perceber ao Quadro dos Servidores da Administração Municipal, Estadual e Federal, terá que fazer opção de vencimento entre o salário de seu cargo com o fixado nesta Lei.

## SEÇÃO V

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- b) descumprir seus deveres para com o Conselho Tutelar, previsto no Artigo 14 desta Lei;
- c) candidatar-se a qualquer cargo eletivo municipal.

Parágrafo Único - Verificada uma das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 22 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro ' na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 24 - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 25 - No prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá portaria convocando as entidades a que se refere os Incisos I e II do Art. 8º, para designação dos membros do Conselho Municipal.

Art. 26 - No prazo máximo de sessenta dias da publicação ' desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal os órgãos e organizações a que se refere o artigo 8º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27 - Para fazer face às despesas decorrentes da implantação do Conselho Municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara, Projeto de Lei para autorizar abertura de crédito suplementar ao orçamento.

Art. 28 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão ' dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ção.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 16 de outubro de 1991.

Dr. João Batista Soares da Silva  
Prefeito Municipal